



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 074/2022 – GPE.

Ipatinga, 1º de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares a anexa proposta de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019.”*

A presente Proposição decorre da necessidade de alteração da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, visando promover a justiça tributária e os ajustes administrativos para dar maior fluidez operacional, e estabelecer uma atenção ao contribuinte com valores de IPTU que são insuficientes para o custeio administrativo, para as rotinas de apuração, lançamento e cobrança.

Ainda, decorre da necessidade de resolver entraves administrativos, tendo em vista que existem contribuintes que estão com nomes em protesto devido ao acúmulo de cerca de 6.000 (seis mil) processos, inclusive processos administrativos de mais de 05 anos sem ser apreciados.

Conforme levantamento elaborado em junho/2021, os processos administrativos para concessão de isenção de baixa renda totalizava cerca de 3.927 (três mil e novecentos e vinte e sete) processos; para remissão de doença grave: 580 (quinhentos e oitenta) processos; e de imunidade tributária de igrejas, locais de culto religiosos: 385 (trezentos e oitenta e cinco) processos; um total de quase 4.892 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois) processos.

Reitera-se, trata-se de processos que em sua maioria se enquadram às condições pleiteadas, e que se submetem às análises para comprovação destes *status*, ou seja, meras formalidades.

Desta forma, há claramente um entrave operacional na Seção de Dívida Ativa – SEDA/DR e Seção de Tributos Imobiliários - SETI/DR herdado de outros anos.

Foi construída uma proposta de contingência no atendimento, mas considerando o parâmetro cronológico, demanda uma equação para o equilíbrio do ritmo de resolução de processos de anos anteriores sem atravancar o ritmo de apreciação de processos do corrente ano.

Em síntese, são estas as modificações das quais se pretendem alterar, com o intuito de prover justiça tributária em atenção à natureza social dos tributos.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 061
Protocolo nº _____
Data 01/04/22
Horário 15:30
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a suas ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)
Legislação e Finanças

Para Fins de Parecer
em 01 / 04 / 22

Prazo para Parecer
até 11 / 04 / 22

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 069 /DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2022 – “Altera a Lei n.º 1.105/89, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU e dá outras providências.”, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.”.

Art. 2º O inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 2.257, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

V – declarar a exclusão do respectivo crédito tributário, verificado que o montante do tributo devido é inferior a 30% (trinta por cento) da UFPI (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), arredondado para milhar mais próximo;

(...)”

Art. 3º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.350, de 30 de julho de 2019, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 2º A isenção prevista no inciso VI não se estende ao contribuinte que seja proprietário de mais de 01 (um) imóvel.

(...)

§ 9º-A. Caso os documentos listados no § 8º deste artigo atestem a ausência do recebimento de rendimentos, será considerado de baixa renda o contribuinte que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ter média anual de consumo de energia elétrica do imóvel objeto do pedido de isenção igual ou inferior a 100 kWh (cem quilowatt-hora.);

II – o imóvel objeto do pedido de isenção possua pontuação de acabamento inferior a 70 (setenta pontos), área total construída inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º-B. Caso o imóvel objeto do pedido de isenção possua pontuação de acabamento inferior a 60 (sessenta pontos) e área total construída inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) fica dispensada a comprovação dos requisitos previstos no § 3º e no § 9º-A deste artigo.

(...)

§ 12º A isenção prevista no inciso V do *caput* deste artigo também será concedida às Caixas Escolares da rede pública municipal de ensino.”

Art. 4º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, o requerimento de isenção poderá ser subscrito pelo seu representante legal.

§ 4º A isenção prevista no inciso V do *caput* art. 1º poderá ser solicitada pelo representante do Município de Ipatinga, conforme estabelecido no contrato, instruída com cópia do documento comprobatório da cessão em comodato ou locação.”

Art. 5º O art. 4º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 2º-A. No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso I e na alínea ‘d’ do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º-B. Na hipótese prevista no § 2º-A deste artigo a verificação da destinação do imóvel se dará mediante vistoria do fiscal tributário.

§ 3º A ausência da finalidade lucrativa da instituição, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 1º, será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, com respectivas notas explicativas relativas a cada exercício solicitado, assinado pelo profissional contábil responsável e pelo representante da instituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – declaração firmada pelo presidente da entidade e pelo presidente do Conselho Fiscal, quando houver, atestando que as rendas da instituição não serão remetidas para o exterior, sendo revertidas integralmente na manutenção da instituição.”

Art. 6º A Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor acrescida dos arts. 11-A e 11-B com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O requerimento de isenção ou remissão formulado por organização religiosa que tenha sido protocolado durante a vigência desta Lei, e que ainda não tenha sido decidido pela autoridade competente, deverá ser deferido de ofício, caso seja constatado o cumprimento dos requisitos elencados nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 4º desta Lei.

Art. 11-B. O requerimento de isenção ou remissão formulado com fundamento na renda do contribuinte, pessoa física, que tenha sido protocolado durante a vigência da Lei Municipal nº 931, de 25 de abril de 1986, e desta Lei, e que ainda não tenha sido decidido pela autoridade competente, deverá ser deferido de ofício caso seja constatado o cumprimento dos requisitos elencados no § 9º-B do art. 1º desta Lei.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Ipatinga, em 1º de abril de 2022.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA